



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.416 - RJ
(2012/0110040-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GLASS VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRAÇARIA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.416 - RJ
(2012/0110040-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GLASS VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRAÇARIA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GLASS VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - NECESSIDADE - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO."

Em suas razões, a parte agravante, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à espécie, insiste na tese de que a parte agravada sucumbiu em maior parte do pedido, tornado-se responsável pelo ônus da sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.416 - RJ
(2012/0110040-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no que tange ao art. 21 do CPC, reconhecida a sucumbência recíproca no acórdão recorrido, o ônus da sucumbência foi distribuído de modo que cada parte arcasse com as despesas a que deu causa; no tocante aos honorários advocatícios, ante o argumento da causalidade, achou proporcional manter a fixação no mínimo legal, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dessa forma, é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como a aferição da sucumbência mínima ou recíproca, por ensejarem o revolvimento de matéria eminentemente fática (Súmula n. 7/STJ). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.126.854/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4.6.2013; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 241.565/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 10.12.2012; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.094.404/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3.9.2012.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0110040-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 183.416 / RJ**

Números Origem: 20070870096701 200900155975 201213703634 98489520078190087

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLASS VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRAÇARIA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLASS VETRO COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIDRAÇARIA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.